



## RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

**PREGAO ELETRONICO – 043/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 869/2024**

**OBJETO – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS DEMANDAS DO AMBULATÓRIO MUNICIPAL DR. FERNANDO CARVALHO DE ARAÚJO DE CRUZ DAS ALMAS/BA.**

O Município de CRUZ DAS ALMAS, através deste PREGOEIRO, designado, leva ao conhecimento dos interessados que, na forma da Lei n.º 14.133/21, **A RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES**, e, até o presente momento solicitado pelos Interessados;

### **DAS IMPUGNAÇÕES**

#### **1 - DAS PRELIMINARES**

##### **1.1 - DOS INSTRUMENTOS INTERPOSTOS:**

Trata-se de impugnações apresentadas pelas empresas BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA e E.TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, interessadas na participação do certame em referência.

##### **1.2 DA TEMPESTIVIDADE:**

Inicialmente, cumpre registrar que o item 16.1, do Edital, ora impugnado prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão de licitação;

16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

A contagem do prazo para apresentação da impugnação se faz com base nos Art. 164 da Lei 14.133/21, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da abertura da sessão pública.

CONSIDERANDO que a data fixada para abertura da sessão pública é 07/08/2024;

CONSIDERANDO que a Impugnante BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, apresentou de forma eletrônica a peça e suas razões impugnatórias às 17hs28Min, na data de 31/07/2024; e E.TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA apresentaram de forma eletrônica as peças e suas razões impugnatórias às 11hs28Min, na data de 02/08/2024, respectivamente;

#### **2 - DO PEDIDO E DAS RAZÕES**

Em apertada síntese, as Impugnantes solicitam uma flexibilização maior do prazo de entrega.



### **3 - DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO**

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei n.º 14.133/21, tudo, advindo de nossa Constituição Federal de 1988, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das propostas e toda documentação das licitantes decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica, fiscais trabalhistas, e econômica financeiras, indispensáveis à garantia do cumprimento de deveres perante a execução do objeto, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 5º da Lei 14.133/21, abaixo disposto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Noutra ótica, e, não diferente, é no sentido que o presente Edital ao estabelecer um prazo padrão de entrega de 05 dias úteis, e não há que se falar em cláusula restritiva, inclusive porque em situações excepcionais pode haver a dilação deste prazo mediante a comprovação da sua real necessidade.

Contudo para que não haja mais questionamentos, a Secretaria demandante informou que o prazo de entrega será de 20 (vinte) dias corridos, e foi definido de maneira que não inviabiliza a contratação, sendo suficiente para que a empresa providencie os materiais, nos termos do Edital e do Termo de Referência.

Cabe ainda ressaltar que não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Assim, o prazo de 20 (vinte) dias corridos é condizente com a realidade de mercado, sendo que já foram atendidos em licitações para aquisições de produtos da



mesma natureza por diversos fornecedores e está de acordo com as necessidades desta Administração.

#### **4 – DA CONCLUSÃO**

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões das impugnantes, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento das impugnações, apresentadas pelas empresas BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA e E.TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** às impugnações interpostas, pelos motivos já mencionados, mantendo incólume as cláusulas editalícias, e a data prevista para abertura da sessão pública, já que a dilação de prazo de entrega para 20 dias corridos não interfere na formulação da proposta de preços, nos termos do §1º do art. 55 da Lei 14.133/21.

NOTIFIQUE-SE a impugnante e demais interessados, acerca da presente decisão.

DIVULGUE-SE na internet, e pelos meios oficiais, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento.

É a decisão.

Cruz das Almas, 02 de agosto de 2024.

**Paulo Cesar Marini Junior**  
**Agente de Contratação**